



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

**Parecer Jurídico nº 70/2023**

Para: CÂMARA DE VEREADORES

De: ASSESSORA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES

Análise e Parecer Sobre Projeto de Lei nº 68/2023

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Caraá – RS, venho através deste parecer apreciar a legalidade do Projeto de Lei nº 68/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal.

**1. RELATÓRIO:**

O presente parecer opinativo irá analisar os aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 68/2023 apresentado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal de Vereadores, objetivando dispor sobre:

***“Art. 1º- Fica criado o seguinte crédito orçamentário especial conforme segue:***

***04 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO***

***05 - GASTOS NÃO COMPUTADOS NO ENSINO***

***Projeto 1.018 - Convênios de Apoio ao Esporte***

***3.3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo.....R\$ 107.937,20***

***3.3.3.90.36.00.00 – Outros Serviços de Terceiros - PF.....R\$ 44.205,50***

***3.3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros - PJ.....R\$ 11.000,00***

***3.4.4.90.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 479,40***

***Total.....R\$ 163.622,10***

***Art. 2º - Servirá de recurso para cobertura do crédito especial constante do artigo anterior o Excesso de Arrecadação no recurso 1138 – PROJETO PRÓ-ESPORTE.”***

Foi apresentado: projeto de lei e mensagem de justificativa.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ**

Av. Amo Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

**2. PARECER:**

No Projeto de Lei analisado, não foram detectadas inconsistências de redação ou vícios de iniciativa, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada e iniciativa do Projeto de Lei.

Na justificativa apresentada pelo Poder Executivo Municipal, a apresentação do projeto visa a necessidade de criação do crédito especial, para adequação das rubricas orçamentarias inseridas na Lei Municipal nº 2.223, de 01/11/2022 que “DISPÕE SOBRE CRÉDITO ESPECIAL PARA EXECUÇÃO DE LEI DE INCENTIVO FISCAL”, cito Projeto de Escolinha de Futebol e Futsal de Caraá, linha Educacional, aprovado sob o nº 1661, pela Secretaria de Esportes do Estado do Rio Grande do Sul.

A Constituição Federal prevê em seu art. 165:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais.*

*§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.*

*§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*

*(...)*

*§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:*

*I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;*

*II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

*III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.*

*§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.*

*§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.*

*§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

*(...).*

Verifica-se, portanto, que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias, consoante *caput* do dispositivo transcrito, não havendo assim vício de iniciativa, cabendo ao Poder executivo propor projetos de lei de natureza orçamentária.

Somente lei municipal, de autoria do Executivo, poderá prever a abertura de crédito adicional, do tipo “especial”, em decorrência da necessidade de abertura de nova dotação orçamentária, não prevista no orçamento vigente, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal 4.320, de 1.964.

Consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

De conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em: “I – suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária” e “II – especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica”.

O projeto de Lei em tela visa autorização para abertura de crédito especial para adequar o as rubricas orçamentarias e assim contemplar a Lei Municipal nº 2.223o dia 01 de novembro de 2022, estando devidamente justificada a abertura, cuja autorização depende de aprovação legislativa



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ**

Av. Amo Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

Assim, na qualidade de Assessora do Legislativo analisando todo o respectivo Projeto de Lei nº 68/2023, verifica-se não haver vícios de técnica legislativa e de iniciativa, estando o projeto apto a aprovação, atendendo os aspectos da legalidade e constitucionalidade

### 3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 68/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, devendo ser analisado pelos Nobres Vereadores quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Caráá, 09 de outubro de 2023.

  
Indiamara Pires da Silva

OAB/RS 88.113

Assessora Jurídica do Legislativo